



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. LUÍS MIRANDA)

Atualiza os valores expressos em reais da tabela e das deduções aplicáveis à tributação do IRPF, modifica as alíquotas de tributação do IRPJ, institui tributação sobre lucros e dividendos e revoga a possibilidade de a Pessoa Jurídica distribuir Juros sobre o Capital Próprio a seus sócios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019:

X – a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.992,00	-	-
De 3.992,01 até 5.988,00	15	598,80
De 5.988,01 até 7.984,00	20	898,20
De 7.984,01 até 9.980,00	25	1.297,40
De 9.980,01 até 33.932,00	27,5	1.546,90
A partir de 33.932,01	37	4.770,44

.....” (NR)



**Art. 2º.** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XV - .....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

**Art. 3º.** Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

III - .....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 398,14 (trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

VI - .....



h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

11. R\$ 7.479,15 (sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

c) .....

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

10. R\$ 4.777,67 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;



IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

X - R\$ 35.184,12 (trinta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e doze centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

..... ” (NR)

**Art. 4º.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de dez por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de oito por cento.

.....” (NR)

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte na alíquota de 20% (vinte por cento).

.....

§ 2º. O disposto no *caput* abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....

§ 4º. O imposto retido na fonte na forma deste artigo será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste do imposto de renda da pessoa física domiciliada no país; e

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte.



§ 5º. O imposto retido na forma do inciso II do § 4º poderá ser compensado com o imposto devido sobre a efetiva remessa dos lucros ou dividendos ao acionista residente ou domiciliado no exterior.

§ 6º. A alíquota de que trata o *caput* será de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país definido como de tributação favorecida.” (NR)

“Art. 10-A. O imposto retido na forma do art. 10 em virtude do recebimento de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica poderá ser aproveitado por seus sócios ou acionistas na distribuição de receitas de mesma natureza.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao aproveitamento do crédito de que trata o *caput*.”

“Art. 10-B. Aplica-se o disposto nos art. 10 e 10-A aos lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, observados os acordos sobre bitributação dos quais o Brasil faça parte.

Parágrafo único. Em relação aos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, o imposto de que trata o *caput* do art. 10 deverá ser pago, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, no momento do recebimento dos recursos no país ou no exterior.”

“Art. 10-C. No caso em que for constatada a distribuição disfarçada de lucros, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o imposto será lançado de ofício, com a aplicação das penalidades de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de juros e multa de mora, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante devido a pessoa jurídica e os sócios ou acionistas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.”

“Art. 10-D. Deverá ser adicionado ao lucro líquido da empresa para fins de cálculo do lucro real, o pró-labore que ultrapassar o valor de 40 (quarenta) vezes a menor remuneração paga pela pessoa jurídica a seus empregados.



§ 1º. Se a pessoa jurídica não possuir empregados registrados o limite de que trata o *caput* será de quarenta salários mínimos.

§2º. No cálculo do limite de que trata o *caput* serão consideradas as remunerações pagas pela empresa prestadora de serviços na contratação de trabalho temporário ou de serviços de terceiros, no forma dos arts. 2º e 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1964.

“Art. 10-E. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não estão sujeitos à tributação de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica a pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 2º. Nos casos previstos no § 1º, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído para fins do disposto nos art. 10 desta Lei.

§ 3º. Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído, até o limite do valor da mencionada incorporação, será considerado lucro ou dividendo distribuído, para fins do disposto no art. 10.”

“Art. 10-F. O disposto nos arts. 10 a 10-E desta Lei se aplica à distribuição de lucros ou dividendos efetuada por pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e pelas tributadas com base no Lucro Presumido ou Arbitrado.”

**Art. 5º.** O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....



§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de dez por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de oito por cento.

.....”

(NR)

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

**Art. 7º.** A partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei, ficam revogados:

I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 34 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

II – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei se alinha a objetivo de campanha do atual Presidente da República de tornar isentos do Imposto de Renda os contribuintes com renda de até cinco salários mínimos, aliviar a carga tributária incidente sobre as pessoas jurídicas e tributar a distribuição de lucros e dividendos.

Nossa proposta corrige a tabela do imposto de renda das pessoas físicas, a fim de permitir que o limite de renda da primeira faixa de incidência, cujos rendimentos são isentos, tenha o valor aproximado de 4 salários mínimos. Em contrapartida, inserimos nova faixa de tributação para rendimentos superiores, com alíquota de 37%. Trata-se de medida que caminha no sentido de tornar nosso sistema mais justo e isonômico, tributando



menos as famílias de menor rendimento e elevando a oneração de grandes rendas.

Seguindo a mesma linha, e procurando modernizar a tributação nacional em comparação às alterações recentes introduzidas nas legislações do restante do mundo, notadamente nos Estados Unidos, reduzimos as alíquotas incidentes sobre a pessoa jurídica, visando estimular a economia nacional. Como medida compensatória, e com o intuito de manter a justiça fiscal do sistema no sentido de tributar mais quem possui maiores rendas, instituímos a tributação sobre distribuição de lucros e dividendos. Essa oneração cobre omissão extremamente prejudicial em nossa legislação, que permite que altas rendas sejam recebidas sem o pagamento de imposto. Com efeito, 67% dos rendimentos isentos declarados em 2017 correspondem ao recebimento de lucros e dividendos.

Não há dúvidas, portanto, de que a iniciativa propõe alterações relevantes para o desenvolvimento nacional, em linha com pressupostos básicos da tributação justa. A tributação da renda deve ser pensada na perspectiva do desenvolvimento econômico e social do país, bem como estar adequada ao propósito de fortalecer o Estado de bem-estar social em função do seu potencial como instrumento de redução das desigualdades sociais e promotor do desenvolvimento nacional.

Sobre o aspecto financeiro e orçamentário, cumpre destacar que estimamos elevação de arrecadação de aproximadamente R\$ 16 bilhões com as alterações propostas. Haveria um ganho de 47 bilhões de reais ao corrigirmos os valores da tabela e, em contrapartida, tributarmos dividendos e incluirmos faixa extra de tributação para rendimentos superiores. Esse valor seria diminuído pela redução das alíquotas aplicáveis à pessoa jurídica, que resultaria em perda de receita de R\$ 30,5 bilhões.

Também é importante defender a revogação do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apesar de se tratar de Projeto de Lei ordinária. Trata-se de matéria, tributação da pessoa física, que não está abrangida pelo campo temático reservado à lei complementar de acordo com a Constituição Federal de 1988.

